



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **6/3/2012**

137 TC-002959/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Carlos de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002959/126/10 e Expediente(s): TC-000059/010/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,74%
Aplicação na valorização do magistério:	64,67%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	28,51%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,80%
Déficit Orçamentário:	1,53%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tapiratiba**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 06/72, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- a LOA prevê créditos adicionais suplementares até 50% da receita estimada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Balanço Orçamentário

- todos os balanços e demais demonstrativos contábeis vinculados à questão de receitas e despesas orçamentárias oriundos do sistema AUDESP estão zerados, não permitindo à fiscalização utilizar-se desta ferramenta.

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 1,53% (R\$371.557,86), não estando alicerçado integralmente no superávit vindo do exercício anterior (R\$123.951,74).

Eficiência no recebimento da Dívida Ativa

- percentual de arrecadação do estoque da dívida ativa de 2010 foi menor que a do exercício de 2009.

Dívida de Curto Prazo

- Crescimento de 42,87% em relação ao exercício anterior;

Dívida de Longo Prazo

- no sistema AUDESP consta R\$5.263.839,70 com a rubrica de "demais contribuições sociais", todavia o valor devido ao Instituto de Previdência é de R\$3.651.006,50 e o restante, caracteriza-se como Outras Dívidas e dizem respeito à parcelamento de contas de energia elétrica e precatório com a empresa CMS Energy - CPEE.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela administração.

Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais

Tesouraria: existência de 04 máquinas autenticadoras no local, podendo prejudicar o controle interno e a segurança do sistema.

Almoxarifado: falta de identificação dos materiais nas prateleiras; retiradas de materiais sem a devida requisição; materiais armazenados em outro local, fora do alcance visual do Almoxarife, e também sem identificação; alguns itens são identificados por marca e não pela descrição do material, dificultando sobremaneira o seu controle; dos 12 (doze) itens selecionados para o teste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

físico 11 (onze) apresentaram diferenças;

Bens Patrimoniais: o município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- a Prefeitura repassou os duodécimos à Câmara após o vigésimo dia de cada mês, sendo que em 29/12/2010, efetuou depósito do restante destes duodécimos só para complementar o valor previsto na LOA, sendo devolvido pela Edilidade no dia seguinte (30/12/2010).

Execução Física dos Serviços/Obras Públicas

Pregão 25/2010 (contrato de risco para recuperação de créditos): inobservância às Súmulas 13 e 25 e jurisprudência deste E. Tribunal.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- a Prefeitura não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- a Prefeitura não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Pessoal

- servidores afastados com pagamentos integrais de adicional de insalubridade, nível universitário, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva e incompleta dos documentos vinculados ao sistema AUDESP;

- atendimento parcial e desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos. Em apertada síntese sustenta que:

- todos os programas e ações estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba possuem a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

quantificação de sua unidade de medida e metas a serem atingidas;

- a autorização para abertura de créditos adicionais está prevista em lei municipal e em consonância com o que estabelece o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64. Além disso, não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que vincule o percentual autorizado à inflação estimada para o período;

- a incorreção anotada no sistema AUDESP ocorreu devido a erros operacionais. No entanto todos os registros contábeis estão certos, posto isso, pede que o pequeno lapso seja relevado, ainda mais porque todas as informações foram oferecidas ao serviço de fiscalização;

- ao contrário do que considerou a fiscalização, o saldo do passivo financeiro era de R\$ 925.345,40 enquanto o saldo do ativo financeiro era de R\$ 1.068.170,12. Assim, o déficit orçamentário apurado ao final do exercício foi de apenas R\$ 191.581,79, que representa apenas 0,78% da receita arrecada;

- o aumento do saldo nominal da dívida ativa decorreu, em grande parte, da perda de poder econômico e financeiro por considerável parcela dos cidadãos, bem como pelo fato de que, uma vez ajuizada ação de cobrança, a situação escapa da competência da administração Municipal, seguindo a partir de então o tramite judicial, que muitas vezes leva a iliquidez do processo de execução, por falta de bens para serem penhorados, o que torna até infrutíferas as ações judiciais de execução ou, no mínimo, de longa duração;

- os setores de Tesouraria e Almoxarifado já foram regularizados. Todavia, não há porque realizar o inventário dos bens móveis e imóveis porque, segundo dispõe o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, tal levantamento terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e em momento algum tal dispositivo determina prazo para tanto ou mesmo que esse prazo seja anual, deixando essa decisão a cargo do poder discricionário do administrador público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- durante o exercício financeiro de 2010 foram repassados valores suficientes à manutenção plena das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Tapiratiba, conforme determina a lei orçamentária e nos limites estabelecidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal. Devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, o Presidente daquela Casa não se opôs a receber, em alguns meses, o valor dos duodécimos devidos com pequenos atrasos, os quais em nada prejudicaram o bom andamento orçamentário e financeiro de Edilidade local. É importante ressaltar, que os atrasos nos repasses ocorreram com a anuência e autorização do Presidente da Edilidade local;

- por ocasião da realização do Pregão 25/10, a Prefeitura Municipal, além de dar ampla publicidade ao instrumento convocatório por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, afixou cópia do Edital em seu quadro de avisos, para que o conhecimento chegasse a todos que pudessem se interessar em participar. Além disso, não inseriu no texto editalício, ao contrário do apontado pela fiscalização, cláusulas que pudessem favorecer um ou outro licitante, tendo promovido um julgamento objetivo, com a seleção de proposta vantajosa para a Administração. A empresa vencedora, por seu turno, cumpriu de forma plena e satisfatória as obrigações assumidas nos respectivos contratos. O fato é que não obstante a ampla divulgação da licitação, uma única empresa acudiu ao certame, tendo ofertado preço de acordo com o estipulado no edital, e demonstrado à administração estar habilitada a prestar os serviços objetivados no certame. No que tange à suposta inobservância do disposto na Súmula 25 dessa Corte, também não prospera tal assertiva. O texto editalício transcreve a norma legal. A apresentação de profissionais autônomos contratados certamente seria aceita, caso tal hipótese se fizesse ocorrer no certame. O que não aconteceu. Quanto à execução dos serviços, se fez necessária a contratação de terceiros, vez que tal atividade obrigaria a ampliação do quadro de pessoal para uma atividade tipicamente sazonal, já que não dispõe de profissionais qualificados para essa nova atividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o plano municipal de saneamento básico encontra-se em elaboração e será oportunamente encaminhado para apreciação da Câmara Municipal;
- a lei federal que fixou a nova política nacional de resíduos sólidos (PNRS) é a Lei nº 12.305/10. Seu artigo 18 prevê a responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos sólidos e proíbe a manutenção de lixões em todo o país. Porém, aludido artigo também prevê que essa determinação deverá vigor somente após 2 (dois) anos após sua publicação, no caso a partir de 02 de agosto de 2012, sendo precipitado, portanto, se falar em qualquer irregularidade sobre a questão;
- os servidores afastados estão recebendo pagamentos integrais com os adicionais de insalubridade, nível universitário, adicional de periculosidade e adicional noturno com base no disposto no artigo 187 da Lei municipal nº 11/73 que estabelece que o funcionário licenciado em tratamento de saúde não sofrerá qualquer desconto no vencimento da remuneração (documento nº 06). E ainda, os referidos adicionais foram criados por meio da Lei municipal nº 970/2010, a qual segue cópia anexa (Documento nº 07), demonstrando a total legalidade sobre a questão;
- a administração está tomando as devidas providências para cumprimento das determinações e recomendações emanadas, o que ainda no exercício financeiro de 2010 não foi totalmente eficaz. Todavia, elas se revestiram de simples lapsos formais, sem repercussões incontornáveis, haja vista que as informações correspondentes foram encaminhadas e que não houve prejuízo ao erário. Posto isso, pede-se a reelevação dos desacertos.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem, registrando, na oportunidade, que o déficit financeiro apurado no exercício está parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, entendeu que elas não possuem gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos ora examinados.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002959/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 00059/010/10, que se refere à análise das condições legais para a contratação, pelo município de Tapiratiba, de Operação de Crédito junto ao BNDES, através da Caixa Econômica Federal, de aquisição de ônibus, para o programa "Caminho da Escola".

Contas anteriores:

2009	TC 00561/026/09	favorável
2008	TC 02096/026/08	favorável
2007	TC 2567/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto
TC-002959/026/10

O Município de Tapiratiba aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino - após as retificações que se fizeram necessárias - o equivalente a **25,74%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **64,67%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, as determinações contidas na Lei Federal nº 11.494/07, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,51%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,80%** da receita corrente líquida.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e as receitas provenientes de royalties foram utilizadas de conformidade com as regras instituídas nas leis de regência.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas previstas na legislação de trânsito.

Em 2009 não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A liquidação dos precatórios se revelou em ordem, pois o município pagou valor equivalente aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e os precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

vencimento no exercício em análise. Em declaração acostada às fls.277 e 292 do Anexo II, a Prefeitura atesta que não fez opção pelo regime especial de precatórios por não haver débitos existentes após a edição da Emenda 62/09, bem como não editou lei para definir créditos de pequeno valor.

A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa, posto que tal resultado fora parcialmente absorvido pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos. Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a defesa, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual muito superior ao limite da inflação estimada para o período não é tolerada pelo Tribunal. Todavia, por entender que essa questão, diante do contexto das contas, não desequilibrou os resultados econômicos e financeiros, permito-me relevá-la nesta oportunidade, mas determino que o gestor adote providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

E, a despeito de as transferências financeiras à Câmara Municipal terem ocorrido intempestivamente em alguns meses do ano, os repasses ocorreram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre o setor da dívida ativa, embora a fiscalização tenha registrado que o percentual de arrecadação em relação ao estoque da dívida tenha sido de 21,62% menor do que o do exercício de 2009, tem-se que a administração não ficou inerte para essa situação. Isso porque a Prefeitura tomou todas as providências cabíveis para reaver seus créditos, na medida em que expediu 1804 notificações aos devedores.

As demais incorreções registradas são, em sua maioria, meramente formais e, nesta oportunidade podem ser relevadas por três motivos: porque foram bem justificadas; porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

não acarretaram prejuízo ao erário e, porque medidas corretivas foram anunciadas.

Não obstante isso, algumas delas merecem recomendações específicas, discriminadas à margem do parecer que posteriormente deverão ser encaminhadas por meio de Ofício ao Chefe do Executivo.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atente para as Súmulas deste Tribunal nos procedimentos licitatórios que vier a realizar;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Registre-se, que as admissões de pessoal do período e os auxílios/subvenções e contribuições concedidos serão analisados em autos específicos.